

Matéria : PROCESSO Nº 2021009471 - 1ª
Autoria : GOVERNADORIA



Reunião : 2ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA
Data : 20/12/2021 - 15:37:22 às 15:42:16
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 39 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:38:09
2	ALYSSON LIMA	SDD	Ausente	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	15:39:52
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	15:37:42
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	15:38:20
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	15:38:05
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:39:20
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:38:02
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:37:32
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	15:37:39
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:37:50
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	15:37:38
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:37:26
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	15:38:44
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:38:08
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:39:22
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:38:20
25	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	15:41:30
26	LÊDA BORGES	PSDB	Não votou	
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:37:33
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:37:46
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	15:38:19
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	15:38:00
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	15:38:00
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:37:39
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	15:37:54
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:37:33
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	15:38:42
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	15:37:37
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Sim	15:39:16
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:37:51
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Não votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº 2021009471 - 2ª
Autoria : GOVERNADORIA



Reunião : 5ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA
Data : 21/12/2021 - 17:45:52 às 17:46:57
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 39 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	17:46:08
2	ALYSSON LIMA	SDD	Não votou	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Não votou	
4	AMILTON FILHO	SDD	Não votou	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	17:45:58
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	17:46:11
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	17:46:22
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	17:46:30
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	17:46:32
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	17:46:08
13	DEL. EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	17:46:27
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Não votou	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	17:46:21
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Sim	17:46:21
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	17:46:22
25	KÁRLOS CABRAL	PDT	Sim	17:46:44
26	LÉDA BORGES	PSDB	Sim	17:46:19
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	17:46:06
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	17:46:36
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	17:46:44
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	17:46:40
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	17:46:06
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	17:46:16
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	17:46:13
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	17:46:07
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	17:46:26
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Não votou	
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	17:46:32

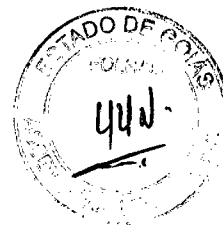
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
23	0	23
100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para extração de autógrafo.


ÁLVARO GUIMARÃES
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 767-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 10, extraído do Processo Legislativo nº 2021009471, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

§ 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver *deficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo.

.....” (NR)

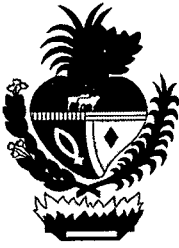
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.707

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Aut. Lc.
W

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.

§ 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275995

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Em atenção à unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no art. 1º desta Lei Complementar, consideradas suas competências e suas garantias constitucionais, exercerão, direta ou indiretamente, seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, reformulada por esta Lei Complementar.

Art. 3º Em função da instituição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo de que trata esta Lei Complementar, a outorga de concessões e permissões dos serviços públicos de transportes coletivos se dará com a abrangência territorial de todos os municípios abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar, inclusive de todas as linhas e serviços, sem a possibilidade de fracionamentos territoriais, sob o regime determinado pelas Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O exercício dos poderes e das atribuições inerentes ao poder concedente, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 1995, do Estado de Goiás e de cada um dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar serão realizados pelas instituições metropolitanas disciplinadas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Com a preservação das atribuições da Agência Goiana de Regulação - AGR, sem qualquer prejuízo das autonomias constitucionais dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar, a infraestrutura voltada ao transporte coletivo de passageiros deverá ser planejada de maneira centralizada pelas instituições e pelos órgãos metropolitanos constituídos conforme esta norma.

Art. 5º Quanto ao transporte público coletivo de passageiros, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, serão observadas primariamente as determinações dos órgãos e das instituições criados por esta Lei Complementar, resguardadas as atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, recriado conforme a Lei Complementar estadual nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 6º A política tarifária da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia a ser fixada de acordo com esta Lei Complementar poderá ser flexível e estabelecer diferentes produtos tarifários que sejam atrativos à demanda de passageiros e que considerem as condições socioeconômicas da população atendida, também as linhas e os serviços operados.

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei Complementar poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 2012, devendo eventuais *deficits* tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública ser compensados pelo Estado